EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a dar prioridade para a vacinação contra o novo Coronavírus (Covid-19) aos profissionais da segurança pública que atuam no Município de Porto Alegre.

É latente a necessidade de priorização a esse grupo, visto que seus integrantes desempenham contato frequente e necessário com a população. São os profissionais da segurança pública que estão à frente da fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas pelos órgãos de saúde, bem como da manutenção do sistema penal. Outrossim, são tais profissionais que garantem a dispersão e o controle de aglomerações. Quanto à competência municipal para legislar sobre o tema, é pacífico que as questões atinentes à saúde pública são de competência concorrente entre os entes federados. Portanto, cabe à União, aos Estados e aos Municípios tratarem sobre o tema, levando em conta as particularidades locais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) referendou decisão liminar do ministro Ricardo Lewandowski, que autorizou os Estados, os Municípios e o Distrito Federal a importar e distribuir vacinas contra Covid-19. Ainda que, caso a agência não cumpra o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 apresentado pela União, ou que este não forneça cobertura imunológica a tempo e em quantidades suficientes, os entes da federação poderão imunizar a população com as vacinas de que dispuserem, previamente aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Cumpre salientar que o Sistema Único de Saúde (SUS), ao qual compete, dentre outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, é compatível com o “federalismo cooperativo” ou “federalismo de integração” adotado em nossa Carta Magna. A Lei Federal nº [6.259, de 30 de outubro de 1975,](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.259-1975?OpenDocument)estabelece que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações (PNI), com a definição do calendário nacional de vacinação, inclusive as de caráter obrigatório. Por outro lado, essa atribuição não exclui a competência dos demais entes federados de adaptar o programa às peculiaridades locais e suprir eventuais lacunas ou omissões do Governo Federal em relação à pandemia, conforme voto do ministro Ricardo Lewandowski. Inclusive este entendimento foi corroborado por uma nota do Ministério da Saúde, que informa que os Estados e os Municípios têm autonomia para montar seus próprios esquemas de vacinação e dar vazão à fila, de acordo com as características de sua população, demandas específicas de cada região e doses disponibilizadas.

Porto Alegre conta com milhares de profissionais atuando na linha de frente da segurança pública do Município e, segundo as últimas notícias, a partir de dados divulgados pelo próprio Comandante da Brigada Militar, Coronel Rodrigo Mohr, a contaminação triplicou entre policiais militares nos últimos dias, o que afeta diretamente a segurança pública no Estado e em nossa Cidade.

Pelos motivos expostos, a fim de garantir o cumprimento das medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de março de 2021.

VEREADORA COMANDANTE NÁDIA VEREADOR ALEXANDRE BOBADRA

**PROJETO DE LEI**

**Inclui na ordem prioritária de vacinação contra o novo Coronavírus (Covid-19) os profissionais que atuam na área da segurança pública no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**  Ficam incluídos na ordem prioritária de vacinação contra o novo Coronavírus (Covid-19) os profissionais que atuam na área de segurança pública no Município de Porto Alegre, sem prejuízo dos demais grupos prioritários.

**Parágrafo único.**  Para os efeitos desta Lei, serão abrangidos na ordem prioritária referida pelo *caput* deste artigo as seguintes categorias:

I – Guarda Municipal;

II – Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul;

III – Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul;

IV – Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul;

V – Agentes de Fiscalização Municipal;

VI – profissionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe);

VII – Polícia Federal; e

VIII – Polícia Rodoviária Federal.

**Art. 2º**  Fica habilitado à ordem prioritária de que trata esta Lei o profissional de segurança pública da ativa que esteja lotado no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.**  Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, será exigida a comprovação de lotação do profissional de segurança pública por meio da apresentação de documento funcional oficial ou de atestado expedido pelo respectivo órgão competente.

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF